



MENSAGEM N.º 120/2021

Manaus, 05 de outubro de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decido pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a livre organização das Associações de Pais, Mestres e Comunitários - APMC, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, civis e militares, no âmbito do Estado do Amazonas.”.

Sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição, em especial aqueles relacionados ao exercício da plena liberdade de associação, para fins lícitos, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso XVII, da Constituição da República, ao qual o Projeto de Lei está plenamente alinhado, ao dispor sobre servidores públicos, como é o caso do artigo 7.º, a Proposição, por ser de iniciativa parlamentar, contraria preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis dessa natureza.

A disciplina normativa pertinente aos servidores públicos é matéria que se insere na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no artigo 61, § 1.º, II, c, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 61. (...)

§1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que:

II – disponham sobre:

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Referido princípio é inteiramente aplicável aos Estados-Membros, tendo sido reproduzido, pelo princípio da simetria, na Constituição do Estado do Amazonas, no artigo 33, § 1.º, II, c:

“Art. 33. (...)

§1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;”

In casu, como dito, o Projeto de Lei, ao estabelecer normas sobre servidores públicos no âmbito do Estado do Amazonas, encontra-se eivado de vício de iniciativa do processo legislativo, que macula de inconstitucionalidade formal todo o Projeto de Lei em questão.

Ademais, a Polícia Militar do Estado do Amazonas, ao ser suscitada a se manifestar sobre o tema, por intermédio do Memo n.º 702/2021-NDE/PMAM, apontou que o Projeto de Lei, ao conferir o mesmo tratamento às Associações nos estabelecimentos civis e militares, demonstra-se incompatível com as peculiaridades da legislação militar, pelo que recomendou a edição de regramento específico, em virtude da necessária adequação às normativas quanto à participação de militares estaduais na sua composição, de modo a não serem violados os valores e princípios da instituição militar, além de sua legislação específica.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PMAM
POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
NÚCLEO DA DIRETORIA DE ENSINO



Manaus-AM, 21 de setembro de 2021.

Memo. Nº 702/2021-NDE/PMAM

Do CEL QOPM Dir. do NDE/PMAM

Ao Exmo. Sr. CEL QOPM Cmt. Geral da PMAM

Assunto: Solicitação (FAZ)

Anexo: Ofício nº 1829/2021-AC/CASA CIVIL de
17 de setembro de 2021.

Em atenção ao Ofício nº 977/2021-GP. Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Fausto Júnior, que "DISPÕE sobre a livre organização das Associações de Pais, Mestres e Comunitários - APMC, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, civis e militares, no âmbito do Estado do Amazonas.". (Processo Principal nº 01.01.011101.007226/2021-05 - SIGED), informo-vos que em análise a proposta apresentada essa Diretoria de Ensino ressalta as seguintes observações.

O direito de associar-se já é disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil, além de Código Civil Brasileiro no capítulo II Art. 53 ao 62 que trata das relações jurídicas atinentes às Associações, desta forma, apesar de sua característica peculiar, a APMC devem seguir as mesmas regras de uma Associação Comum, com constituição de Estatuto e registro em cartório, sob pena de ser dissolvida, se vislumbrando a necessidade de Lei Estadual que estabeleça o Estatuto Padrão das APMC das Instituições Públicas de Ensino Militar no Amazonas, definindo os critérios que instituem a Associação nos Colégios Militares da Polícia Militar e de acordo com a legislação militar vigente conforme a seguir:

Art. 1º É assegurado a livre organização de Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC, nos estabelecimentos de ensino público e privados, civis e militares, no Estado do Amazonas, objetivando colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade, visando à maior participação no processo educativo.

(VETADO) Sugere-se redação específica aos Colégios Militares. Não há uma legislação federal que trate especificamente da criação e da gestão das APMC no sistema educacional brasileiro. A existência da APMC é obrigatória somente no caso de a escola



PMAM
POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
NÚCLEO DA DIRETORIA DE ENSINO



receber verbas do governo federal do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) criado em 1995, desta forma as Unidade e redes privadas nessa condição não são obrigadas legalmente a instituírem APMC, por conseguinte, recomenda-se que seja proposto à aprovação de Decreto Estadual específico que discipline e estabeleça o Estatuto Padrão das APMC das Instituições Públicas de Ensino Militar, definindo os critérios que instituem a APMC nos Colégios Militares da Polícia Militar do Amazonas e demais normativas quanto à participação de Militares Estaduais na composição de membros, uma vez que as Unidade de Ensino Militar possuem gestão e direção de Policias Militares Estaduais, bem como pais e comunitários Policiais Militares.

Art. 2º É de competência exclusiva dos pais, mestres e comunitários a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização de suas associações nas escolas.

(VETADO) Sugere-se redação específica aos Colégios Militares. A APMC por se tratar de Associação sem fins lucrativos está sujeita as definições previstas nos termos da CF/88, Código Civil Brasileiro e demais recomendações expedidas pela Secretaria de Educação e Desporto do Amazonas e exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional – FNDE, devendo o Estatuto atender as referidas especificações e legislação. Assim ressalta-se a necessidade de legislação estadual específica que discipline e estabeleça o Estatuto Padrão das APMC das Instituições Públicas de Ensino Militar no Amazonas, definindo os critérios que instituem a APMC nos Colégios Militares da Polícia Militar e demais normativas quanto à participação de Militares Estaduais na composição de membros, uma vez que as Unidade de Ensino Militar possuem gestão e direção de Policias Militares Estaduais.

Art. 3º Aos estabelecimentos de ensino públicos e privados, civis e militares, caberão assegurar espaço para a divulgação das atividades da APMC em local de grande circulação dos associados, bem como para a reunião se seus membros.

(VETADO) Sugere-se redação específica aos Colégios Militares. Aos Colégios Militares caberão assegurar espaço para a divulgação das atividades da APMC bem como para a reunião de seus membros, desde que não haja conflito com o cronograma educacional, devendo as atividades serem aprovadas e não violarem os valores e princípios das Instituição Policial Militar e demais legislação vigente.



PMAM
POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
NÚCLEO DA DIRETORIA DE ENSINO



Art. 5º É vedado qualquer interferência estatal ou particular nas APMC, que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo o seu livre funcionamento.

Parágrafo Único. Os responsáveis pela interferência de que trata o caput deste artigo responderão na forma da lei, civil e/ou penalmente, no limite de suas responsabilidades.

(VETADO) Sugere-se redação específica aos Colégios Militares. Aos Colégios Militares é obrigatório a existência de APMC apenas nas Unidades que recebem verbas do governo federal do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), sendo facultado as demais Unidades a instituição de APMC, desta forma, ressalta-se a necessidade de legislação estadual específica que discipline e estabeleça o Estatuto Padrão das APMC das Instituições Públicas de Ensino Militar no Amazonas, definindo os critérios que instituem a APMC nos Colégios Militares da Polícia Militar e demais normativas quanto à participação de Militares Estaduais na composição de membros, uma vez que as Unidade de Ensino Militar possuem gestão e direção de Policias Militares Estaduais, e atendem a dependentes de Policial Militar.

Art. 6º Os dirigentes das APMC, quando servidor público ou funcionário da instituição de ensino, não poderão ser transferidos enquanto no exercício e suas funções, salvo por opção documentada do próprio dirigente.

§ 1º Considera-se transferência à mudança de localidade que implique na alteração de residência do dirigente da APMC.

§ 2º Fica garantida a estabilidade do dirigente da APMC, desde a data do registro de sua candidatura ao cargo até 1 (um) ano após o fim do seu mandato. Em caso de reeleição a estabilidade é renovada, contando do zero, desde o momento da recandidatura e sendo válida até 1 (um) ano após o fim do segundo mandato.

§ 3º O servidor público candidato a dirigente da APMC, deve comunicar por escrito ao gestor da instituição em que trabalha sobre a candidatura, bem como sua eleição e posse, para que a estabilidade provisória seja válida.

(VETADO) Sugere-se redação específica aos Colégios Militares. A referida redação está em desacordo com o Estatuto da Polícia Militar Lei nº 1.154 de 09 de dezembro de 1975 e o Regulamento de Movimentação de Pessoal da PMAM, desta forma reforça-se a necessidade de Legislação Estadual específica que discipline e estabeleça o Estatuto Padrão das APMC das Instituições Públicas de Ensino Militar no Amazonas, definindo os critérios que instituem a APMC nos Colégios Militares da Polícia Militar e demais normativas quanto à participação de Militares Estaduais na composição de membros, uma vez que as Unidade de Ensino Militar possuem gestão e direção de Policias Militares Estaduais, e atendem a dependentes de Policial Militar.



PMAM
POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
NÚCLEO DA DIRETORIA DE ENSINO



Art. ° 7 As instituições públicas de ensino militar deverão garantir a livre atuação das APMC, não estando esta e nem os seus membros vinculados aos normativos militares, em especial, a hierarquia e a disciplina militar.

Parágrafo Único. Fica garantida a participação do servidor público militar no processo eleitoral para concorrer a vagas de membros da Diretoria da APMC.

(VETADO) Sugere-se redação específica aos Colégios Militares. Os Colégios Militares da Polícia Militar do Amazonas se constituem em Unidades Militares com previsão na Lei de Organização Básica da PMAM e Portaria do Comandante Geral da PMAM, com o efetivo Policial Militar subordinado as Normas, Regimentos e Estatutos Militares, bem como a hierarquia e disciplina militar que são a base institucional. Não há legislação que impeça o Militar Estadual a assumir função em uma Associação, desde que a atividade seja realizada em horário que não conflite com as exigências do cargo público, bem como essa condição não exclui sua condição de Militar Estadual, desta forma reforça-se a necessidade de Legislação Estadual específica que discipline e estabeleça o Estatuto Padrão das APMC das Instituições Públicas de Ensino Militar no Amazonas, definindo os critérios que instituem a APMC nos Colégios Militares da Polícia Militar e demais normativas quanto à participação de Militares Estaduais na composição de membros, uma vez que as Unidade de Ensino Militar possuem gestão e direção de Policias Militares Estaduais, e Pais e comunitários que também são Policiais Militares.

Art. 8º Fica autorizado o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio de suas secretarias, a firmar convênios com as APMC, com objetivo de execução de ações que tenham como finalidade o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

(VETADO) Sugere-se redação específica aos Colégios Militares. Reforça-se a necessidade de Legislação Estadual específica que discipline e estabeleça o Estatuto Padrão das APMC das Instituições Públicas de Ensino Militar no Amazonas, definindo os critérios que envolvam a celebração de Convênios e normativas quanto aos objetivos e finalidades entre os envolvidos.

Com base no acima exposto, essa Diretoria de Ensino tem parecer desfavorável a aprovação do Projeto de Lei de autoria do Deputado Roberto Cidade, bem como entende ser urgente à aprovação de Legislação Estadual específica, que institua o Estatuto da APMC (entidades de direito privado) dos Colégios Militares da Polícia Militar, e a participação de Militares Estaduais.


CEL QORM NILSON SOARES CARDOSO JUNIOR
 Diretor de Ensino da PMAM

Documento 2021.10000.00000.9.038509
Data 06/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.038509

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 06/10/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.038509
Data 06/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.038509

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 06/10/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA